

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 18



PRECEDENTES | LEGISLAÇÃO | JULGADOS TJRJ | TJRJ |
STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Administrativo | Direito do Consumidor

Correção monetária de cadernetas de poupança não bloqueadas no Plano Collor II está condicionada à adesão ao acordo coletivo (Tema 285)

Tema 285 – STF

Situação do tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, o direito, ou não, a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico denominado Collor II.

Tese Firmada: 1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação.

2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado.

Leading Case: RE 632212

Data do julgamento de mérito: 17/06/2025

Leia as informações no site >>

Existência de Repercussão Geral
Direito Civil

STF vai decidir se contratos antigos de Roberto e Erasmo Carlos valem na era do streaming (Tema 1403)*

Uma ação judicial movida pelos artistas Roberto Carlos e Erasmo Carlos vai permitir que o Supremo Tribunal Federal (STF) discuta os limites constitucionais na interpretação de contratos antigos de direitos autorais. A Corte vai responder, sob o rito da repercussão geral (Tema 1.403), se esses acordos ainda valem mesmo diante das mudanças trazidas pelas novas tecnologias, como os serviços de streaming.

Esse é o tema de fundo do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1542420), sob a relatoria do ministro Dias Toffoli. Na primeira instância, Roberto Carlos e os herdeiros de Erasmo (falecido em 2022) sustentavam que os contratos assinados entre 1964 e 1987 com a editora Fermata do Brasil precisariam ser revistos, porque previam apenas a exploração das obras em formatos analógicos — como LPs, CDs e DVDs —, e não por meios digitais. O ARE chegou ao STF após o pedido ter sido julgado improcedente na primeira instância e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).

Lado A/Lado B

No recurso ao STF, os advogados sustentam que, mesmo que se reconheça a validade dos contratos para a exploração digital das obras, a relação jurídica com a editora deve ser encerrada por descumprimento de obrigações. Segundo seu argumento, houve violação contratual e legal no uso das

músicas por plataformas de streaming, sem a devida transparência sobre o número de execuções nem prestação de contas adequada.

Por sua vez, a Fermata alega que a cessão dos direitos foi definitiva no momento da assinatura dos contratos e não pode ser desfeita. Argumenta também que, mesmo com as mudanças tecnológicas, os contratos continuam válidos e não violam as leis atuais. Segundo a editora, os contratos garantem a ela o direito exclusivo, protegido pela Constituição, de explorar comercialmente as obras em qualquer formato, presente ou futuro.

Repercussão geral

Ao defender a repercussão geral do caso, Toffoli ressaltou que a controvérsia ultrapassa os interesses das partes envolvidas e precisa ser analisada sob a perspectiva constitucional, tanto para orientar o sistema jurídico quanto para garantir segurança nas relações contratuais e no mercado do entretenimento. A manifestação do relator foi seguida por maioria em deliberação no Plenário Virtual da Corte.

A decisão a ser tomada neste caso servirá de referência para todos os demais processos em curso nos tribunais brasileiros sobre o mesmo tema. Não há previsão para o julgamento do mérito do recurso.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1403 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 10, publicado no Portal do Conhecimento em 02/06/2025.

STF reitera que condenados por tráfico privilegiado podem ser beneficiados por indulto (Tema 1400)*

Direito Penal

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou seu entendimento de que condenados por tráfico privilegiado de drogas (modalidade mais branda do

crime, aplicada a réus primários e sem envolvimento com organizações criminosas) podem ser beneficiados com o indulto presidencial. A questão foi discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1542482, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.400) com a reafirmação da jurisprudência.

No caso concreto, o Ministério Público de São Paulo (MP-SP) pedia que o STF anulasse o indulto concedido em 2023 a um homem condenado por tráfico privilegiado, com o argumento de que a Constituição Federal proíbe a concessão de graça ou anistia ao tráfico de drogas, seja ele brando ou grave. O MP-SP apontava falta de equilíbrio na possibilidade de admitir o indulto para traficantes e negá-lo a condenados por crimes com penas mais leves.

Repercussão geral

Ao examinar o caso, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, assinalou que, de acordo com o entendimento atual da Corte, o tráfico na forma privilegiada não tem natureza hedionda. Segundo os precedentes, o tratamento penal dado a esse delito tem contornos mais benignos, menos gravosos, porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

Para Barroso, a Corte precisa reafirmar seu entendimento atual de que, nesses casos, o indulto é permitido. Segundo o ministro, o Tribunal já acumula 26 processos sobre o mesmo tema, e o rito da repercussão geral ajuda a dar mais coerência aos precedentes da Corte. A proposta do relator foi aceita por unanimidade.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“É constitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, uma vez que o crime não tem natureza hedionda.”

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1400 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 13, publicado no Portal do Conhecimento em 09/06/2025.

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Administrativo

Tema 1286 - STF

Tese Firmada: 1. É constitucional lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Data da publicação do acórdão de mérito: 23/06/2025

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Civil

Repetitivo fixa teses sobre exceção à impenhorabilidade do bem de família (Tema 1261)*

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.261), fixou duas teses sobre o bem de família. Na primeira, ficou definido que a exceção à impenhorabilidade do bem de família, nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar.

A segunda tese estabelece que, em relação ao ônus da prova: a) se o bem foi dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da sociedade se reverteu em benefício da família; e b) caso os únicos sócios da pessoa jurídica sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é a penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da sociedade não se reverteu em benefício da entidade familiar.

Com a definição das teses, podem voltar a tramitar todos os processos sobre o mesmo assunto que estavam suspensos à espera do precedente, incluindo os recursos especiais e agravos em recurso especial.

Proteção ao bem de família não é absoluta

O ministro Antonio Carlos Ferreira, relator dos recursos representativos da controvérsia, lembrou que o Estado instituiu a proteção ao bem de família para concretizar o direito fundamental à moradia, impedindo que o imóvel urbano ou rural destinado à residência familiar seja penhorado juntamente com os demais bens do devedor.

"O bem funcionalmente destinado à moradia da família está protegido da retirada do patrimônio do devedor, de forma a eliminar ou vulnerar aquele direito fundamental", afirmou o relator.

Por outro lado, o ministro ressaltou que essa proteção não é absoluta, devendo ser relativizada conforme os outros interesses envolvidos. Segundo explicou, o STJ entende que a exceção à impenhorabilidade prevista no artigo 3º, inciso V, ocorrerá quando o devedor tiver oferecido o imóvel como garantia hipotecária de uma dívida contraída em benefício da própria entidade familiar.

Não é admissível comportamento contraditório do devedor

De acordo com o relator, o devedor que tenta excluir o bem da responsabilidade patrimonial, após dá-lo como garantia, apresenta um comportamento contraditório com a conduta anteriormente praticada (*venire contra factum proprium*), sendo essa uma postura de exercício inadmissível de um direito e contrária à boa-fé.

O ministro destacou que, embora a garantia do bem de família tenha impactos sobre todo o grupo familiar, a confiança legítima justifica a garantia da obrigação, já que o imóvel foi oferecido pelo próprio membro da família.

"Admitir que a defesa seja oposta em toda e qualquer situação, implicaria o esvaziamento da própria garantia que constituiu o fundamento que conferia segurança jurídica e suporte econômico à contratação posterior", concluiu.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1261 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 17, publicado no Portal do Conhecimento em 18/06/2025.

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Processual Civil

Tema 1265 - STJ

Tese Firmada: 1. Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC /2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

Data da publicação do acórdão de mérito: 23/06/2025

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: STJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 56278 de 18 de junho de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 4 de julho de 2025, em razão da realização de eventos oficiais relacionados à Cúpula do BRICS, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Décima Câmara de Direito Público

0000639-82.2007.8.19.0029

Relatora: JDS Des^a. Debora Maria Barbosa Sarmento

j. 10.06.2025 p. 16.06.2025

Apelação cível.

Ação de indenização em face do ente público municipal em decorrência de falha no atendimento médico prestado à autora, que culminou no óbito de seu filho recém nascido. Sentença de procedência para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais. Recurso do município visando exclusão de sua responsabilidade, sob o argumento de que a falha ocorreu na regulação estadual. Alternativamente, busca a redução do valor da indenização. Responsabilidade civil do município que restou incontroversa. Indenização fixada que se mostra compatível com o evento.

Desprovimento do recurso.

***Íntegra do Acórdão* >>**

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Câmara de Direito Privado

0010255-75.2024.8.19.0000

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

j. 12.06.2025 p. 18.06.2025

Direito Civil e do Consumidor. Agravo de Instrumento. Plano de saúde coletivo. Cancelamento de beneficiário em tratamento médico. Manutenção do vínculo. Desprovisionamento do recurso.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde coletivo empresarial contra decisão que deferiu tutela antecipada para determinar a manutenção do plano de saúde de beneficiário diagnosticado com esquizofrenia, em tratamento contínuo, mesmo após o cancelamento contratual alegado por rescisão imotivada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde coletivo pode rescindir unilateralmente o contrato durante tratamento médico contínuo de beneficiário, especialmente diante da ausência de plano individual substitutivo e do direito à continuidade assistencial.

III. Razões de decidir

3. A manutenção da tutela antecipada encontra amparo no Tema 1.082 do STJ, segundo o qual a operadora deve garantir a continuidade do tratamento até a alta médica do paciente, desde que haja o pagamento das mensalidades.

4. A documentação comprova o diagnóstico e a continuidade do tratamento, sendo a rescisão contratual, nas circunstâncias dos autos, incompatível com os princípios da boa-fé, função social do contrato e dignidade da pessoa humana. 4. Ausente periculum in mora reverso, visto tratar-se de questão patrimonial para a agravante e de direito fundamental à saúde para o agravado.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

0074974-97.2023.8.19.0001

Relator: Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo

j. 10/06/2025 p. 16/06/2025

Apelação criminal defensiva.

Condenação por crime de furto qualificado pelo concurso de agentes e corrupção de menor, em concurso material. Recurso que requer a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa e da participação de menor importância. Mérito que se resolve em desfavor do recorrente. Materialidade e autoria inquestionáveis. Prova inequívoca de que o recorrente, em comunhão de ações e divisão de tarefas com o comparsa adolescente, subtraiu um telefone celular moto G42. Instrução revelando que a vítima estava no interior do veículo de seu marido, sentada no banco do carona, quando o comparsa do apelante passou e tomou para si o telefone que ela trazia consigo, através da janela do automóvel. Em seguida, o menor correu em direção ao réu, que o aguardava do outro lado da pista, e ambos empreenderam fuga na bicicleta. A vítima desembarcou do automóvel e solicitou auxílio aos policiais militares que estavam nas imediações, apontando-lhes a rota de fuga adotada pelos furtadores. Em poder dessas informações, os policiais iniciaram a perseguição aos referidos indivíduos, conseguindo detê-los a alguns metros do local, na posse do aparelho celular. Na DP, o apelante e o comparsa ficaram em silêncio, mas, em oitiva informal perante o MP, o jovem confirmou a imputação, esclarecendo que conhece o apelante e que “resolveu furtar o celular da vítima porque viu o vidro do carro aberto; que pegou o celular da mão

da vítima, saiu correndo e subiu na bicicleta de M.; que iria vender o celular no Centro”. Recorrente que optou pelo silêncio em juízo. Instrução judicial que contou com o depoimento das testemunhas de acusação e da vítima, as quais enaltecera a prisão em flagrante logo após a perseguição e a arrecadação do celular com o adolescente, ratificando a versão restritiva. Proposição invocando a fragilidade probatória, ante a ausência das imagens das câmeras corporais dos brigadianos, bem como da oitiva de “populares”, que não merece prosperar. Gravação das abordagens policiais, por meio da utilização de câmeras acopladas às fardas dos agentes públicos, que pode contribuir como importante instrumento de controle da atuação estatal, evitando excessos e arbitrariedades. Mecanismo que, no entanto, não pode ser exigido como condição *sine qua non* para a prolação do édito condenatório, tratando-se de elemento adicional, sobretudo porque a adoção de tal sistema está adstrita à liberalidade das instituições públicas, não havendo qualquer previsão legal para a sua utilização, tampouco eventual sanção nulificadora pela sua ausência. Gravação que, nessa perspectiva, encerra um *plus* para conferir legitimidade a uma ocorrência propriamente dita, sendo, no entanto, garantida ao julgador a prerrogativa da livre valoração da prova, podendo formar sua convicção com base em outros elementos dispostos nos autos, desde que de maneira motivada. Teoria da perda de uma chance que, ademais, nada mais representa senão uma indisfarçável aventura teórica, construída à sombra de premissas equivocadas do ponto de vista jurídico-processual. Postulados doutrinários que, a despeito de sua relevância, encerram fontes de aplicação meramente secundária, jamais podendo exibir primazia, em um Estado que se quer Democrático de Direito (CF, art. 1º), permeado pelo positivismo das regras, sobre preceitos formalmente legislados, em perfeita conformidade com a Carta Magna, num sistema constitucional de tipo rígido. Poder Judiciário ao qual não é dada a prerrogativa de lançar inovações normativas, sobretudo por conta de abordagens puramente ideológicas ou concepções subjetivas. Teoria da perda de uma chance que, nesses termos, exibe cariz especulativa e tende a subverter a distribuição do ônus da prova (CPP, art. 156), já que, mesmo nas hipóteses em que um conjunto de elementos se mostra suficiente à condenação, à luz do material do produzido pela acusação, a defesa tende a permanecer inerte e contemplativa, somente arguindo, tardia e oportunisticamente, que determinada prova, inexistente ou por ela não requerida, poderia ter sido ser favorável aos representados. Postulado que igualmente acaba por estimular, reflexamente, um desprezo ao instituto da preclusão.

Isso porque “o direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual” (STJ), sujeitando-se, assim, aos prazos fixados na lei (STJ), de tal sorte que, “em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal” (STJ). Espécie na qual, a despeito da inexistência nos autos dos registros audiovisuais da abordagem, tem-se que a consistente prova oral comprova de modo suficiente a versão restritiva. Ambiente jurídico factual que não deixa dúvidas quanto a procedência da versão restritiva. Injusto que atingiu sua consumação, considerando a efetiva inversão do título da posse, “sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima” (STJ). Qualificadora do concurso procedente, haja vista a atuação conjunta e solidária dos agentes. Impossibilidade do reconhecimento do instituto da participação de menor importância (CP, art. 29, § 1º), o qual pressupõe uma atuação secundária, dispensável e sem relevância séria para a produção do resultado criminoso, sendo, nessa perspectiva, incogitável nos casos de divisão solidária de tarefas da dupla criminosa, onde cada integrante empresta, com sua destacada parcela de contribuição, relevante eficácia causal para o sucesso da empreitada comum. Réu que deu cobertura à abordagem criminosa feita pelo adolescente, ao aguardá-lo em sua bicicleta e viabilizar a rápida fuga, visando assegurar a subtração da res, só vindo a ser detido momentos depois policiais militares. Crime de corrupção de menores igualmente positivado. Delito que contou com comprovação etária na forma da Súmula 74 do STJ. Jurisprudência do STF e do STJ que hoje se consolidou no sentido de que o tipo previsto no art. 244-B do ECA possui natureza formal (Súmula 500 do STJ), prescindindo, ademais, da demonstração de qualquer circunstância naturalística, anterior ou posterior, de sorte a estender proteção mesmo ao menor classificado como inteiramente “corrompido” (STF). Manutenção do concurso material (não impugnado). Juízos de condenação e tipicidade confirmados, reunidos, no fato concreto, todos os elementos do tipo penal imputado. Dosimetria que não merece reparo. Quantificação das sanções que se situa no âmbito da discricionariedade regrada do julgador (STF), pelo que, não havendo impugnação específica por parte do recurso, há de ser prestigiado o quantitativo estabilizado na sentença, já que escoltado pelo princípio da proporcionalidade, em regime aberto e com restritivas de direitos.

Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ garante reintegração de posse a casal após fim de comodato verbal com ex-companheira do filho

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Justiça decreta prisão de grupo que transmitia tortura de animais e incitava crimes de ódio no Discord

Fonte: TJRJ



NOTÍCIAS STF

No STF, governo e Justiça de SP definem medidas contra superlotação de unidade prisional

Órgãos do governo e da Justiça do Estado de São Paulo definiram, em 18 de junho, as medidas que vão adotar para reduzir a superlotação do Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu, em Presidente Prudente, numa audiência de contextualização no Supremo Tribunal Federal (STF). Os compromissos foram firmados no âmbito da Reclamação (RCL) 58207.

A Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP) se comprometeu a melhorar o controle diário da lotação da unidade prisional e automatizar o envio das informações aos órgãos competentes. O relatório, a ser enviado por e-mail, vai destacar quando o número de presos passar da capacidade máxima e incluir os casos de detentos que devem ir para o semiaberto.

O Tribunal de Justiça (TJ-SP), por sua vez, se comprometeu, entre outras medidas, a analisar o documento todos os dias. Além disso, os juízes deverão indicar em qual unidade o preso em regime semiaberto deverá se apresentar, com base nos índices de lotação dos presídios. A medida busca evitar a concentração de detentos em uma só unidade.

As medidas atendem às normas previstas pelo programa Pena Justa, que estabeleceu mais de 300 metas a serem alcançadas pelo poder público para promover melhorias e combater as violações sistemáticas de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro. O prazo para que as penitenciárias se adequem é 2027.

Superlotação

A RCL 58207 é de autoria da Defensoria Pública paulista e está sob a relatoria do ministro Edson Fachin. Nela, o órgão pede que o STF intervenha para solucionar a superlotação da Penitenciária de Pacaembu. Segundo os autos, o índice de ocupação na unidade é de quase 150%.

A audiência desta quarta foi realizada para acompanhar o cumprimento de decisão do STF que, em 2024, deu prazo ao juiz responsável pela execução penal em Presidente Prudente para reduzir a lotação do Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu a no máximo 137,5%.

Além de representantes do governo e da Justiça de São Paulo, participaram da reunião juízes auxiliares do ministro Fachin e do presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, integrantes do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol) da Corte e representantes da Procuradoria-Geral da República (PGR) e do governo federal.

Leia a notícia no site >>

STF determina prisão preventiva de Marcelo Câmara, réu por tentativa de golpe de Estado

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou em 18/6 a prisão preventiva do ex-assessor da Presidência da República Marcelo Costa Câmara, réu na Ação Penal (AP) 2693, que apura as responsabilidades de agentes públicos na tentativa de golpe de Estado ocorrida entre 2022 e 2023. Câmara já está preso, sob a custódia da Polícia Federal (PF).

De acordo com o ministro Alexandre, relator das quatro APs que tratam da tentativa de golpe, Marcelo Câmara tentou acessar informações sigilosas sobre a delação de Mauro Cid, ex-ajudante de ordens da Presidência da República. Segundo as investigações, seus advogados mantiveram conversas com Cid para descobrir detalhes do acordo e questionar a legalidade do procedimento. “São gravíssimas as condutas noticiadas nos autos, indicando, neste momento, a possível tentativa de obstrução da investigação”, assinalou o ministro.

Golpe de Estado

Marcelo Câmara integra o Núcleo 2 da denúncia da Procuradoria-Geral da República sobre a tentativa de golpe de Estado. O grupo, formado por mais

cinco réus, é acusado de elaborar a chamada “minuta do golpe”, monitorar o ministro Alexandre de Moraes e articular ações com a Polícia Rodoviária Federal (PRF) para dificultar o voto de eleitores do Nordeste nas eleições de 2022.

Os réus da tentativa de golpe respondem pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, participação em organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado.

Leia a notícia no site >>

STF retira sigilo de investigação sobre uso de programa secreto pela Abin

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o levantamento do sigilo dos autos da Petição (Pet) 11108, que investiga o uso de um programa secreto de monitoramento pela Agência Brasileira de Inteligência (Abin) durante o governo Bolsonaro. A decisão foi tomada após a constatação de vazamentos seletivos de trechos do relatório policial, que resultaram em matérias contraditórias na imprensa.

“Em que pese o sigilo dos autos, lamentavelmente, vêm ocorrendo inúmeros vazamentos seletivos de trechos do relatório apresentado pela autoridade policial, com matérias confusas, contraditórias e errôneas na mídia”, afirmou o relator. Para o relator, a continuidade de vazamentos seletivos pode prejudicar a instrução processual. Foi mantido o sigilo apenas das petições relacionadas a dados bancários e fiscais dos investigados.

A investigação começou após reportagem publicada pelo jornal “O Globo” em 14 de março de 2023, em que a Abin confirmava o uso de um programa secreto para monitorar alvos específicos. Em 12 de junho de 2025, a PF encaminhou o relatório final da investigação ao STF.

O ministro determinou o envio dos autos à Procuradoria-Geral da República (PGR) para manifestação no prazo de 15 dias e a intimação dos advogados das partes envolvidas.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Falta de contraproposta em audiência de conciliação não gera sanções ao credor, decide Quarta Turma

Ao interpretar as disposições da Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021), a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o credor não tem obrigação legal de aderir ao plano de pagamento formulado pelo devedor nem de apresentar contraproposta em audiência de conciliação. Assim, o colegiado deu provimento a recurso especial do Paraná Banco e afastou as sanções do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aplicadas contra a instituição, que litiga com um consumidor superendividado do Rio Grande do Sul.

O relator do recurso, ministro Marco Buzzi, ressaltou que a Lei 14.181/2021 trouxe um modelo de enfrentamento do superendividamento, buscando a preservação do mínimo existencial do devedor e sua reinserção no mercado de consumo. No entanto, afirmou que a legislação impõe penalidades apenas nas hipóteses de não comparecimento injustificado do credor à audiência ou de comparecimento de representante sem poderes para negociar – o que não ocorreu no caso.

Consumidor ajuizou ação revisional para limitar descontos

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) havia mantido decisão que aplicou as penalidades previstas no parágrafo 2º do artigo 104-A do CDC. Segundo o dispositivo, o não comparecimento injustificado do credor ou de seu representante com poderes para transigir gera penalidades como suspensão da exigibilidade da dívida, interrupção dos juros de mora e sujeição compulsória ao plano de pagamento proposto.

Alegando estar em situação de superendividamento, o consumidor ajuizou ação revisional buscando limitar em 30% os descontos de empréstimos bancários em sua conta-salário. Embora tenha sido devidamente representado na audiência, o banco não aceitou a proposta do devedor e não apresentou contraproposta, o que levou o juiz de primeiro grau a aplicar as sanções do CDC, entendimento confirmado pelo TJRS. O banco recorreu ao STJ.

Lei do Superendividamento incentiva, mas não obriga acordo entre as partes

O ministro Buzzi destacou a relevância social e econômica do tema, citando dados que apontam haver mais de 70 milhões de brasileiros inadimplentes, sendo 67% das dívidas contraídas com instituições financeiras. Segundo o Serviço de Proteção ao Crédito Brasil (SPC), 42% da população adulta está negativada.

Conforme o relator, ainda que a audiência e o sistema de autocomposição tenham prestígio na lei, não há respaldo para aplicação, por analogia, das penalidades previstas pelo CDC na hipótese de insucesso da conciliação.

"A ausência de aceitação do plano de pagamento sugerido pelo devedor e a falta de apresentação de contraproposta não geram, como consequência, a aplicação dos efeitos do parágrafo 2º do artigo 104-A do CDC", afirmou Buzzi. Segundo ele, embora o sistema protetivo do consumidor superendividado dê ênfase à cooperação e à solidariedade, "não há como restringir a liberdade do credor, constringendo-o a fazer concessões contrárias à sua vontade".

O relator também lembrou que, se não houver acordo na audiência conciliatória, o CDC prevê uma segunda etapa processual, na qual o juiz pode revisar os contratos e promover a repactuação das dívidas (artigo 104-B).

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ institui índice para monitorar avanço de política voltada à população em situação de rua

Webinário apresenta ferramenta de IA para o Judiciário

Justiça 4.0 realiza webinário para apresentar novos cursos avançados de ciência de dados

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.181 | novo

STJ nº 854 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 24

Boletim de Precedentes STJ 130 |



Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Serviço de
Difusão dos Acervos
do Conhecimento
SEDIF